

PARECER JURÍDICO Nº SAAE CM 052/2026

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DE MINAS – SAAE
Processo Licitatório nº 021/2026

Dispensa nº 007/2026

Interessado: Setor Administrativo e Setor Operacional

Objeto: Contratação de empresa autorizada para realização da revisão automotiva de 10.000 km do veículo FIAT STRADA FREEDOM CD 1.3 VFLEX, placa TYB1E98

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para contratação de empresa autorizada para realizar a revisão automotiva de 10.000 km do veículo FIAT STRADA FREEDOM CD 1.3 VFLEX, placa TYB1E98, integrante da frota do SAAE de Carmo de Minas.

Constam dos autos, em síntese, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a estimativa de custos no importe de R\$ 1.083,49, a indicação de dotação orçamentária, bem como a justificativa técnica da necessidade da contratação, especialmente em razão da manutenção da garantia de fábrica do veículo.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica deve se voltar à regularidade formal do procedimento e ao enquadramento legal adotado pela Administração.

Pelos elementos constantes dos autos, a necessidade administrativa está devidamente demonstrada.

O veículo é novo, ainda sujeito às revisões programadas do fabricante, e a realização da manutenção em oficina autorizada mostra-se pertinente à preservação da garantia e à continuidade do serviço público prestado pela Autarquia.

Quanto ao enquadramento jurídico, o fundamento mais adequado para a contratação direta, conforme a documentação juntada, é a dispensa de licitação por valor, nos termos do **art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, desde que o valor total da contratação permaneça dentro do limite legal vigente para essa hipótese.

Ressalta-se que o processo menciona o **art. 75, inciso IV**, porém tal enquadramento não se mostra o mais preciso para a situação descrita, pois a hipótese narrada nos autos se relaciona muito mais à manutenção veicular e ao valor estimado da contratação do que à situação excepcional prevista naquele dispositivo.

Também não se verifica, por ora, demonstração bastante de fornecedor exclusivo, hipótese que exigiria análise sob a ótica da inexigibilidade, se fosse o caso.

No aspecto procedimental, o processo apresenta, em linhas gerais, os documentos básicos exigidos pela **Lei nº 14.133/2021**, notadamente os previstos no **art. 72**, quais sejam: **formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa e indicação de recursos orçamentários**.

Ainda assim, para a perfeita instrução, recomenda-se a juntada ou confirmação expressa de:

- A) justificativa da escolha do fornecedor, se já definido;
- B) justificativa do preço;
- C) comprovação de regularidade mínima do contratado;
- D) autorização da autoridade competente;

E) formalização da contratação na forma cabível, inclusive com a nota de empenho, se adotada como instrumento substitutivo.

No tocante ao instrumento contratual, sendo hipótese de dispensa com execução imediata e valor compatível com a forma simplificada de contratação, é juridicamente admissível a substituição do contrato por nota de empenho, nos termos do **art. 95 da Lei nº 14.133/2021**, desde que isso esteja coerente com a instrução processual e com a forma de execução contratual definida pela Administração.

Dessa forma, sob o prisma jurídico, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da contratação, desde que o enquadramento legal seja devidamente ajustado e os autos permaneçam completos e coerentes com a hipótese de dispensa por valor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no **art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, desde que:

1. o valor da contratação permaneça dentro do limite legal vigente;
2. o processo seja mantido devidamente instruído com os documentos exigidos;
3. seja ajustado o enquadramento legal, afastando-se, se for o caso, a referência inadequada ao **art. 75, IV**;
4. sejam observadas as providências formais de autorização, contratação e fiscalização.

Este parecer foi elaborado com estrita observância nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Portanto, foi baseado nas informações e normas acessadas,

com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

Carmo de Minas, 26 de maio de 2026.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR

SAAE
CARMO DE MINAS-MG